

Gestão de Saneamento Básico no Brasil com Competência Concorrente entre os Entes Federativos a fim de Tutelar a Saúde e o Meio Ambiente

Lilian Arede Lino, Idel Profeta Ribeiro

Universidade Santa Cecília (Unisanta), Santos-SP, Brasil

E-mail: lilian.lino@me.com

Resumo: este artigo busca desmistificar a questão da competência para a gestão de saneamento básico, que é centralizada exclusivamente nas prefeituras. A questão é preocupante, porque ainda não temos saneamento em todo o território nacional. Segundo o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), apenas 44,92% dos esgotos do país são tratados. O saneamento implica na saúde das pessoas, promove o bem-estar e é um dos pilares para uma vida digna. Sem um meio ambiente saudável, a pessoa humana não pode desfrutar de outros bens que estejam disponíveis. Como ponto de partida, analisaremos a legislação e a Constituição no tocante à competência concorrente entre os entes federativos.

Palavras-chave: Saneamento básico; Saúde; Competência e Dignidade da pessoa humana.

Basic Sanitation Management in Brazil Competing Competency Among Federative Entities to Protect Health and the Environment

Abstract: This article seeks to demystify the issue of competence for basic sanitation management, which is centered exclusively on city halls. The issue is worrying, because we still do not have sanitation throughout the national territory. According to the National Sanitation Information System (SNIS), only 44.92% of the country's sewage is treated. Sanitation directly implies people's health, promotes well-being and is one of the pillars for a decent life. Without a healthy environment, the human person cannot enjoy other assets that are available. As a starting point, we will analyze the legislation and the Constitution regarding the competing competency among the federative entities.

Keywords: Basic sanitation; Cheers; Competence and Dignity of human person.

Introdução

O texto constitucional busca que se alcance a dignidade da pessoa humana, e o saneamento básico é essencial para se viver de forma digna. Sem ele, a saúde será afetada. Água potável e esgoto sanitário estão diretamente ligados a uma vida saudável. Muitas doenças diarreicas têm origem na falta de saneamento básico, o que é confirmado por diversos estudos. Havendo saneamento básico para todos, a saúde será menos afetada por doenças que já deveriam ter sido combatidas e erradicadas do meio urbano.

Desde a primeira infância, é doutrinado que as mãos devem ser lavadas antes das refeições e após as necessidades fisiológicas. Mas será que isso pode ser praticado quando não se tem o básico em casa? Infelizmente, o acesso a água potável e saneamento básico está distante de ser uma realidade para todos no Brasil, onde o saneamento básico não agasalha grande parte da população carente, e ainda há muito que se desenvolver para que o meio ambiente seja saudável. A gestão política de saneamento básico merece atenção. União, Estados e Municípios devem interagir para tratar do tema de saneamento básico, que é o ponto de partida para um meio ambiente saudável para todos ao seu redor.

Problematização

O objetivo deste artigo é destacar a atenção que merece ser atribuída ao tema do saneamento básico, que é de interesse local, por isso é um serviço de titularidade municipal. Entretanto, a nosso ver, é pouco dizer que o saneamento é de interesse local¹, ousamos dizer que é de interesse nacional. Portanto, a União, os Estados e Municípios devem olhar com rigor para o tema, em conjunto com o Sistema Único de Saúde (SUS), uma vez que este deve participar de políticas que promovam projetos de saneamento básico, alinhados ao desenvolvimento nacional. Assim, chamamos a atenção para as políticas públicas de saúde. A sobrecarga que atinge os Municípios deve ser aliviada pelo governo estadual e fiscalizada pelo governo federal, para que assim o Brasil cresça e diminua o índice de doenças causadas por falta de saneamento básico, avançando no *ranking* de países desenvolvidos.

Método de pesquisa

A pesquisa partiu da história das civilizações, desde a Idade Média na Europa [1], quando o descarte de dejetos ocorria em vias públicas e em buracos na terra e isso contribuiu para a proliferação de vetores (animais que transmitiam doenças). Naquela época ocorreu o surto de peste bubônica, que matou cerca de um terço da população, justamente pela ausência de saneamento. Logo, o artigo teve como base notícias disponibilizadas no Instituto Trata Brasil e também em pesquisas nos principais mecanismos de busca na Internet.

O que é saneamento básico

Podemos definir como saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

¹ Vide Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Competência concorrente, e não local – art. 23, IX, da Constituição

O art. 3º da Constituição [3] prevê que são objetivos fundamentais da República garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza. Podemos entender que esse dispositivo faz referência ao art. 23 da mesma Constituição, que, no inciso IX, estabelece: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de *saneamento básico*; [...]” (grifo nosso).

Portanto, o tema do saneamento básico está inserido em um princípio fundamental consagrado na Constituição. Uma vez que o art. 3º da Constituição fez tal referência ao art. 23, não podemos aceitar que o saneamento básico seja de interesse apenas do Município. À luz do entendimento do art. 23, IX, da Constituição, o interesse é concorrente. Logo, as leis devem ser interpretadas da melhor forma possível, em face do princípio da dignidade da pessoa humana e do bem-estar social, sempre visando ao desenvolvimento nacional.

Para Hely Lopes Meirelles [4]:

o interesse local (...) não é o interesse exclusivo do município, porque não há interesse municipal que não seja reflexivamente do Estado-Membro e da União. O que caracteriza esse interesse municipal é a sua predominância para o município em relação ao eventual interesse estadual ou federal acerca do mesmo assunto.

Os governos municipal, estadual e federal são responsáveis por abastecimento de água tratada; limpeza urbana; coleta e tratamento de esgoto; manejo de resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de acordo com a Lei n.11.445/2007. A mesma lei define que o Município é responsável pelo planejamento do saneamento básico, e a prestação dos serviços pode ser feita pelo ente público municipal ou por concessionária pública e/ou privada, ainda que seja a União quem melhor dispõe de recursos financeiros.

Saúde –direito de todos

O art. 6º da Constituição afirma que a saúde é um direito social, ao lado de educação, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados. Por sua vez, o art. 196 da mesma Constituição afirma que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O papel do SUS, de acordo com o art. 200, IV, da Constituição, é “participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico”.

Simone Cynamon Cohen [5], no Brasil, de 20% a 30% das habitações constituem assentamentos urbanos precários, situação acompanhada de problemas de saneamento. A professora ainda alerta:

Há problema de cólera, de hepatite. Mesmo que o esgotamento seja composto de 20% de matéria sólida e 80% de matéria líquida, esses 20% servem de matéria para bactérias e vírus se alimentarem. Há várias doenças de veiculação hídrica gravíssimas, cujo tempo de latência é de dez a 15 dias, de modo que só se perceberá o adoecimento depois. A diarreia que adquirimos muitas vezes não tem a ver com a alimentação, como geralmente se associa, mas é causada justamente por bactérias de água contaminada. Se você lava a fruta com água contaminada, está ingerindo esta contaminação.

O direito à saúde diz que ela há de ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a reduzir os riscos de doença e agravamentos provocados pelas carências sociais de existência. “Saúde” não pode contrapor-se a “doença”. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), 1,7 milhão de crianças entre 0 e 5 anos morrem anualmente em decorrência de infecções das vias respiratórias inferiores e enfermidades causadas por diarreia.

Quais são os benefícios do saneamento básico?

Além de refletir diretamente no isolamento de contaminações no desenvolvimento do país, na proteção ao meio ambiente e na valorização de imóveis, o saneamento básico promoverá grande economia nos cofres públicos com investimentos em saúde, preservando vidas, principalmente de crianças entre 0 e 5 anos. O Brasil será considerado um país mais desenvolvido do que é hoje, e cumprirá, de fato, uma das missões da nação, que é a erradicação da pobreza oferecendo uma vida digna para todos.

Considerações finais

O desenvolvimento do saneamento sempre esteve ligado à evolução das civilizações. O ciclo da água visa à preservação ou modificação das condições do ambiente com a finalidade de prevenir doenças e promover a saúde pública. Para a Suprema Corte, deve haver uma divisão de responsabilidades entre Municípios e Estados-membros, evitando-se a concentração do poder decisório nas mãos de apenas um ente federativo, a tese do Ministro Gilmar Mendes foi acompanhada pela Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1842 e 2077. Urge, por fim, um desabafo ao concluir este trabalho, que requereu um olhar sensível e humanitário para a população carente que é a que tem a saúde mais afetada, pela falta de saneamento básico. Enquanto as autoridades competentes deveriam empenhar-se em projetos em favor do desenvolvimento de todo o território nacional, para que o país avance no *ranking* de desenvolvimento, as autoridades competentes, ingressam com ações diretas de

inconstitucionalidade para discutir a quem cabe a "obrigação de fazer", postergando o resultado de um ambiente melhor, mais saudável e habitável para todos. Enquanto isso, o Brasil permanece estacionado no *ranking* de desenvolvimento. Ousamos, por fim, afirmar o ponto de vista de que a competência é concorrente, à luz do art. 23, IX, da Constituição. Assim, os Estados, a União e os Municípios devem planejar a respeito da prestação de saneamento básico e com isso a população efetivamente ter condições mais dignas de habitação no meio ambiente e a preservação da saúde.

Referências

1. Barros R. A história do saneamento básico na Idade Média. 3 dez. 2014. [acesso em 8 out. 2019]. Disponível em <http://www.rodoinside.com.br/a-historia-do-saneamento-basico-na-idade-media/>.
2. Brasil. Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei n. 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Diário Oficial da União. 8 jan. 2007.
3. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. 5 out. 1988.
4. Meirelles HL. Direito administrativo brasileiro. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 1991.
5. Cohen SC. Brasileiros ainda adoecem por falta de saneamento básico. [acesso em 8 out. 2019]. Disponível em <http://www.fiocruz.br/omsambiental/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=262&sid=13>.